PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

LEI Nº 3962 DE 14 DE outubro DE 1985.

DEFINE A MICRO-EMPRESA NO ÂMBITO MUNICIPAL EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Consideram-se micro-empresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses, decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 2º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - constituida sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que realize operações relativas a:

a) - importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situado em área de Zona Franca de Manaus ou da Amazô-

nia Ocidental, a que se refere os Decretos-Lei nº 288, de 28 de feve - reiro de 1967 e nº 356, de 15 de agosto de 1968;

b) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) - armazenamento e depósito de produtos ' de terceiros;

d) - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) - publicidade e propaganda, excluidos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de médico engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nos ítens III e IV desse artigo não se aplica à participação de micro-empresas em Cen - trais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

Art. 3º - O cadastramento fiscal da micro-empresa na Prefeitura Municipal, será feito mediante requerimento, do qual constará:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - declaração do titular ou de todos os só - cios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu o limite fixado no artigo 1º desta lei, acompanhado de certidão ou cópia autenticada do registro especial referido no Capítulo III da Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para enquadramento ' da micro-empresa, no registro fiscal da Prefeitura Municipal, será ' de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta lei.

Art. 4º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei para o seu enquadramento como micro-empresa, deverá comunicar o fato à Prefeitura Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda da condição de micro-

empresa , em decorrência do excesso da receita bruta, só ôcorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no art. 5º desta lei.

Art. 5º - A micro-empresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza;

II - Taxas municipais de:

a) - Licença para localização e funcionamento em horário especial;

b) - Licença para publicidade;

c) - Licença para comércio eventual ou ambulante;

d) - Licença para execução de obras particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção a que se refere esse artigo não dispensa a micro-empresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por lei, devidos por terceiros.

Art. 6º - A isenção referida no artigo anterior abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias exceto a emissão de notas fiscais de prestação de serviços e alvará de licença.

Art. 7º - As micro-empresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no artigo 1º desta lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 8º - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como micro-empresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como

micro-empresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa punitiva equivalente a:

a) - 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas,por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 9º - O titular ou sócio da micro-empresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências de aplicação do artigo anterior.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 14 de outubro de 1985.

CELSO ARANTES BRITO
= Prefeito Municipal =

ROBEVALDO DORES CORRÊA
= Chefe de Gabinete do Prefeito =
interino

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE E REGISTROS
Livro nº 20 Fls. 134
FRUTAL, 12 / 11 / 85
Maria Aparecida Batista